

## XI ASSEMBLEIA-GERAL DA CODESRIA

**TEMA: A inserção do Ministério Público nos Tribunais**

**Orador: Juliano Augusto Fernandes.**

Maputo, Dezembro de 2005.

Começo, antes de mais, por felicitar a Organização do presente evento por esta tão pertinente quanto feliz iniciativa de proporcionar este espaço de debate e de reflexão sobre um conjunto de domínios que constituem o foco da atenção mundial nos tempos actuais.

Agradeço, finalmente, o convite que me foi feito para participar nesta conferência, contribuindo, modestamente, para tal reflexão e debate, designadamente no âmbito do tema que me propus abordar, com muito gosto, no quadro da presente Assembleia-Geral da Codesria.

### II

Indo agora para o essencial desta comunicação – aproveito abrir um parêntese para dizer que, mais uma vez, como é meu próprio estilo, irei fazer uma abordagem, mais ou menos sintética e pragmática, se tomarmos em conta a sua complexidade e extensão, sem muita consideração de ordem teórica e doutrinária – devo dizer o seguinte:

- a) Não pretendo, de forma alguma, esgotar nesta curta intervenção, toda a problemática ligada à questão de saber qual o papel e o lugar do Ministério Público no contexto da administração da Justiça e, muito particularmente, da sua inserção no seio dos Tribunais. Pretendo – isso sim – trazer para a discussão questões que, forçosamente, balizam toda a abordagem do tema em apreço, nesta minha conferência.
- b) Tais questões representam aspectos prévios que se impõe, preliminarmente, definir, sob pena de sair defraudada toda a análise relativa à temática em apreço.

### III

Refiro-me à fatalidade de ter que trazer à colação, neste debate, questões como a de saber:

- a) Qual a natureza do Ministério Público?: Órgão Político-Administrativo (um braço ou não do Poder Político junto dos tribunais); Órgão Jurisdicional

- (inserido de pleno e por direito próprio nos tribunais, fazendo parte integrante do poder judicial);
- b) Que papel cabe ao Ministério Público, no seio dos tribunais, tendo em conta o princípio da separação e repartição de poderes ao nível do foro (tendo em conta, portanto, a democratização dos tribunais)?

#### IV

É evidente que por mais apaixonada que seja uma discussão sobre essas temáticas, o primeiro passo a dar – porque estamos a falar de uma instituição que, de mais a mais, vem assumindo, importantes intervenções em matérias que se circunscrevem no âmbito das preocupações hodiernas e (porque não dizê-lo, universais) com a observância de princípios democráticos da legalidade, da objectividade e da dignidade da pessoa humana – é o de nos determos nas ideias-força que são as condicionantes do entendimento desta problemática e que, a seguir, passo a enumerar.

##### a) A IDEIA DO ESTADO

Assim, importa dizer que historicamente, e na linha do que sustenta o Dr. Guilherme da Fonseca (Procurador Geral Adjunto do Ministério Público Português), em “Reflexão Breve Sobre o Ministério Público e o Poder Político”, alocução proferida no âmbito das jornadas organizadas pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público de Portugal, denominadas “O Ministério Público Numa Sociedade Democrática”, página 14 e seguintes e que passo a citar:

“O Estado para se manter e para se fortalecer foi criando os seus aparelhos com funções repressivas e de conservação de uma certa Ordem, assentando num Direito criado para a servir.

Entre eles destacam-se, desde logo, as forças militares e as forças policiais, porque se prendem com os sectores mais sensíveis do Estado, o da segurança interna e externa. Mas quando se fala em aparelhos do Estado não se podem esquecer os tribunais com os seus servidores, isto é, os magistrados, judiciais e do Ministério Público.

Constituindo os tribunais um efectivo poder do Estado – no nosso sistema constitucional são também órgãos de soberania – exercem uma influência mais ou menos vasta no processo político, desempenhando um importante papel na manutenção do sistema político e na conservação da ordem jurídica existente”, fim de citação.

Daí que os próprios tribunais, entendidos como um todo, onde se acham os magistrados, sejam do Ministério Público, sejam judiciais, são órgãos do poder político do Estado – instrumentos criados e postos à disposição do poder político para permitir a governação, num determinado território que tem um povo e as pessoas nele a habitar.

Portanto, aferir-se da natureza do Ministério Público passa por este enquadramento global dos tribunais feito mais acima como instrumentos do poder político.

##### b) A IDEIA DA INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

É claro que, como dizem Cunha Rodrigues e Paul Recoeur, citados pelo Dr. Guilherme da Fonseca na obra supra, se pode falar na independência do magistrado, e as próprias leis a consagram, procurando ver esse personagem fora dos conflitos fundamentais da sociedade, mas tal independência é uma abstracção; é ainda uma meta a atingir em grande número de países.

Contudo – prosseguem – uma abstracção necessária, pois a sociedade tem necessidade, para sua respiração humana, duma *função ideal*, duma abstracção desejada, *concertada* na qual ela projecta o ideal da legalidade que legitima a realidade do poder.

Quando os sistemas modernos, todos mais ou menos tributários do princípio da divisão de poderes, proclamam a independência do poder judicial, fazem-no mais em homenagem a uma certa teoria do Estado que em atitude reflectida de assegurarem aquela independência (fim de citação).

Ensaio de uma concretização de tais proclamações, posso referenciar o caso particular da Guiné-Bissau, na qual, quer a Constituição da República, quando diz no seu artigo 119º que os Tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

Estabelece, por outro lado, no artigo 120º, nomeadamente no seu nº 4, que os tribunais são independentes, estando apenas sujeitos à lei e que a independência dos tribunais é garantida pela existência de um órgão privativo dotado de competência de gestão administrativa, financeira e de disciplina da magistratura judicial, pela inamovibilidade dos respectivos juizes e pela sua não sujeição a quaisquer ordens ou instruções interna ou externa, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.

No que é acompanhada pelos Estatutos dos magistrados judiciais e pela Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, no seu artigo 3º.

Relativamente ao Ministério Público, o artigo 125º da Constituição, único que a ele faz referência, no mesmo capítulo VII, do Título III sobre o Poder Judicial, limita-se a dizer que o Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade e representar o interesse público e social e é o titular da acção penal.

No seu nº 2 refere-se que o Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada, sob a direcção do Procurador-Geral da República e no nº 3, conjugado com a alínea P) do artigo 68º se diz que o Procurador-Geral da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Governo.

Apenas a Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, à coberto do disposto no artigo 124º da Constituição que deixa para a lei competência para regular a organização, competência e o funcionamento dos órgãos da administração da justiça, consagraram, pela primeira vez, o princípio da autonomia do Ministério Público face a poder político e, no seio dos tribunais, face à magistratura judicial.

São esses mesmos diplomas que consagram o princípio de que é o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público quem tem a competência de gestão dessa Magistratura, nomeando e exonerando os magistrados do Ministério Público e exercendo poder disciplinar sobre os mesmos, à exceção do Procurador-Geral da República.

Importa sublinhar também que o princípio da objecção de consciência é adoptado e consagrada para os magistrados do Ministério Público, como via, através da qual se pode temperar a hierarquia estruturante do Ministério Público.

### c) A IDEIA DOS TRIBUNAIS E DA JUDICATURA

Historicamente os tribunais têm sido encarados, apenas e exclusivamente, na perspectiva do juiz. Que é como quem diz: “o tribunal julga; o tribunal decide e, portanto, é o juiz que julga e decide, em nome do tribunal”. Logo, o tribunal é sinónimo de juiz. Quando se pensa no tribunal tem-se logo em mente o juiz.

E isto é tanto mais verdade, quanto em quase todos os ordenamentos jurídicos nacionais (desde as respectivas constituições políticas, até às leis ordinárias que lhes são instrumentais e complementares) substanciam essa ideia.

Vejam-se – para apenas citar alguns casos paradigmáticos – os exemplos das constituições brasileira e guineense, na medida em que a primeira, nos seus artigos 92º e seguintes, do capítulo III, do título IV, sobre o **“poder judiciário”** estabelece, inequivocamente, um regime, pelo qual muitos ou quase todos os tribunais são designados por **“tribunais e juizes...”** e só os **juizes são considerados magistrados e membros do poder judiciário.**

Apenas no capítulo IV, artigos 127º e seguintes, do mesmo título IV, sobre as **“funções essenciais à justiça”** aparece o **Ministério Público** reputado de **“instituição permanente essencial à função jurisdicional”**.

Nesse mesmo capítulo, se estabelece que o chefe do Ministério Público da União é o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, de entre integrantes da carreira, após aprovação do seu nome por maioria absoluta dos membros do Senado Federal, sendo que a sua destituição, pelo Presidente da República deve ser antecedida de autorização da mesma maioria no Senado.

Contudo, consagra-se a autonomia funcional e administrativo-orçamental do Ministério Público face, naturalmente, ao poder executivo, sendo que os seus membros não são considerados magistrados.

A segunda – a da Guiné-Bissau – plasma essa matéria nos termos e com o conteúdo já descrito acima, sendo que, ao contrário do que sucede no Brasil, os agentes do Ministério Público são considerados magistrados.

Nos sistemas anglo-saxões o Attorney General ou Prossecutor General (entidade homóloga ao Procurador-Geral da República, nos sistemas romano-germânicos), não só

é nomeado pelo Executivo, como, na maioria dos casos, é concomitantemente, Ministro ou Secretário da Justiça (membro do Governo, portanto).

Aqui vão três exemplos de concepções jus constitucionais, em sentido material e em sentido formal, de tribunais que perspectivam a sinonimização do foro ao juiz e que se repetem, quase universalmente, nos sistemas judiciais.

Isto, para já não falar da concepção medieval que conotava, inequivocamente, o Ministério Público com a Coroa (o Procurador da Coroa) e mais tarde, com a Coroa e a Fazenda (o procurador da Coroa e da Fazenda).

## V

### **QUE LUGAR E QUAL O ESTATUTO CABEM, ENTÃO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AOS SEUS MEMBROS?**

Chegados a este ponto, importa agora aferir, a partir dos postulados expostos além, da inserção do Ministério Público no contexto das instituições do Estado que substanciam encarnam o poder político e a soberania, designadamente na ordem interna desse mesmo Estado.

#### **a) Instituição Político-Administrativa ou Autoridade Judiciária?**

Conforme vai acima demonstrado, o Estado (o poder político) criou, ao longo da história, instrumentos que susceptibilizassem o exercício da governação, de acordo com os ditames e os interesses dos que na correlação de forças, em cada momento, se suplantavam os demais, impondo uma certa Ordem.

Esta é, indefectivelmente, uma verdade inerente à ideia que presidiu ao surgimento do Estado.

Daí que, para se manter, o poder político (o Estado, portanto), jamais abdicaria do controlo e da manipulação do importante poder que é o de fazer justiça, em nome dos interesses e dos ideais prevaletentes, reprimindo quaisquer veleidades que, potencialmente, se lhe opunham a ele e aos valores por ele propugnados.

Recorde-se que no passado (e, de certa maneira, tal ainda se verifica, em muitos pontos do globo, apesar da globalização dos ideais democráticos), quer os juízes, quer os membros do Ministério Público e ainda os funcionários judiciais eram nomeados e exonerados pelo poder executivo, sendo deste último, absolutamente dependentes.

Com o advento das democracias constitucionais e mais concretamente no contexto dos Estados de Direito Social e Democrático, surgem, de forma até hoje tímida, novas proclamações de valores e de princípios reclamando a sua imanência e axiologia societárias: a dignidade da pessoa humana, a liberdade física e de pensamento, o direito à defesa e à uma justiça equitativa, o “in dúbio pró réu” e a presunção da inocência, a igualdade perante a lei, entre outros.

E o Estado vê-se confrontado com o imperativo de assegurar a independência dos tribunais, ainda que apenas do ponto de vista teórico-formal (porquanto a independência efectiva dos tribunais representa, na esmagadora maioria dos sistemas judiciários, apenas uma miragem), por forma a acalantar o ideal de justiça e a credibilidade do poder político, com vista à sua legitimação social.

Curiosamente, perspectiva a independência dos tribunais, conforme vai demonstrado acima, apenas com referência ao juiz: este “decide de acordo com a sua consciência e a lei” e não ser perseguido pelas decisões que toma, salvo em casos bem precisos na lei, quanto à sua responsabilidade apurada pelo órgão corporativo de gestão da magistratura, devendo haver respeito generalizado por essas decisões.

Mas o Estado, de forma alguma, abdica do controlo político dos tribunais:

1 – Continuam, em muitos pontos do globo, mesmo em algumas democracias mais desenvolvidas (como nos Estados Unidos da América), os juízes a serem nomeados pelo executivo e há até casos em que, até aos nossos dias, os juízes são exonerados pelo executivo. Na Guiné-Bissau isso foi assim até 1994;

2 – O poder executivo e o legislativo são quem continua a definir a política da justiça, seja na vertente criminal, seja na cível e na administrativo-constitucional, condicionando e balizando a actuação dos tribunais e dos seus agentes, de acordo com os ideais propugnados por quem, em cada momento, detém as rédeas do poder;

3 – A responsabilidade e, de certa maneira, o senso de oportunidade pela criação de condições necessárias (incluindo os recursos humanos e financeiros) e adequadas à implementação e execução de tais políticas, cabem, ao mesmo tempo, ao poder executivo.

4 – O poder executivo e o poder legislativo ocupam, de mais a mais, e na senda dos debates acesos que hoje estão a verificar-se, um pouco por toda a parte, sobre as virtudes e os defeitos do corporativismo exacerbado das classes integrantes do foro, lugares nos órgãos de gestão e de disciplina dos profissionais do foro;

5 – Com maior e mais acentuada incidência ainda, o poder político, substanciado, sobretudo no executivo, procura manter, por uma mão invisível, o controlo dos tribunais (a sua mão repressora, calçada em luvas de lã), através do Ministério Público:

- a) Ao nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, através de um processo compromissório, envolvendo, ainda que de forma “nuancé”, conforme os países, o Governo, o Parlamento e o Chefe de Estado;
- b) Ao estabelecer o princípio de que o processo penal tem estrutura acusatória, pretendo com isso vingar o corte com o passado tenebroso das inquisições, por via dos tribunais, em que o juiz tudo fazia (desde dirigir toda a instrução, preparatória e contraditória até presidir o julgamento), atribuindo ao Ministério Público a função acusatória e ao juiz a de julgamento dos factos arrolados pela acusação e pela defesa, num cenário que conduz a admitir não passar, afinal, o Ministério Público de uma parte processual, por contraposição com o arguido e acusado, ainda que com algumas prerrogativas que podem, por sua vez, pôr em causa o outro princípio fundamental de igualdade de armas entre as partes

processuais. Teses essas hodiernamente sustentadas por muitos e conceituados estudiosos;

- c) Ao estabelecer, como o faz, por exemplo, a Constituição da Guiné-Bissau, no nº 1 do artigo 125º, que o Ministério Público é o órgão do Estado, encarregado de, “junto dos tribunais”, fiscalizar a legalidade e representar o interesse público e social. Estatuição essa que é lida por quase todos como significando dever o Ministério Público, designadamente em processos cíveis, patrocinar o Estado Administração nas suas contendas com os particulares e administrados. Estatuição, essa que, por outro lado, está na origem de conteúdos normativos constitucionais e ordinários que:

- mandam citar o Estado Administração, através do Ministério Público (artigos 20º, nº1 e 233º do Código de Processo Civil, vigente na Guiné-Bissau), actuando, desta feita, como advogado do Estado (havendo mesmo na Procuradoria Geral da República, conforme a sua Lei Orgânica, o Serviço da Advocacia do Estado, preenchido por funcionário do Estado, com formação em magistratura e integrantes e dependentes do Procurador-Geral da República e do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público);

- atribuem ao Ministério Público competência para patrocinar e promover a defesa dos direitos indisponíveis, dos interesses colectivos e difusos (como os direitos ambientais e os que se prendem com as colectividades comunais, por exemplo. Vide a Constituição Brasileira de 1988, nos seus artigos 127º e seguintes ) e dos interesses eminentemente sociais (como o patrocínio dos trabalhadores nas acções trabalhistas, dos incertos, dos incapazes e dos ausentes, no caso, por exemplo, da Guiné-Bissau e de Portugal);

- criam, em Portugal e na Guiné-Bissau, por exemplo, ao nível das respectivas Procuradorias Gerais da República, Conselhos Consultivos com a função essencial de emitir pareceres, sobretudo, à solicitação do poder executivo (vide as respectivas leis orgânicas);

- estabelecem uma estrutura organizacional hierarquizada do Ministério Público, tendo no topo o Procurador-Geral da República, como seu chefe.

- d) Ao tolher, assim, a perspectivação da independência dos tribunais também pela porta do Ministério Público, porquanto lhe confere um estatuto mais débil e mais politicamente conotável, em comparação com o outro membro do tribunal, o juiz.

***Ora, duma leitura menos perspicaz e à letra, facilmente se pode concluir que o Ministério Público está talhado para servir de instrumento, através do qual o Estado (o poder político) controla os tribunais e que, portanto, será, antes de mais, um órgão essencialmente político-administrativo, estranho ao tribunal (porque se entende que tribunal é sinónimo de juiz e que o Ministério Público até é parte processual, seja porque patrocina, nas acções cíveis, seja porque é parte acusadora nas acções crimes) e que nele intervém para susceptibilizar a prossecução dos interesses políticos do Estado, nomeadamente em processos crimes.***

***Isto, com o fito de escamotear e contornar a propensão da democracia moderna para a consagração e a sustentação do princípio da independência dos tribunais (que em alguns países, como a Guiné-Bissau, vai ao ponto de fazer eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Supremo Tribunais de Justiça, pelo colégio dos juízes).***

Num jogo de compaginação entre a deixa da Constituição da República que atribui competência ao Presidente da República para apenas empossar os Juizes do Supremo Tribunal, retirando competência ao executivo para nomear e exonerar juizes (competência essa, ora exercida, exclusivamente, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial) e os conteúdos das leis que estabelecem os Estatutos dos juizes e a orgânica dos tribunais judiciais (Lei nº1/99 e Lei nº 3/2002, esta última de 20 de Novembro) e que consagram o princípio e os critérios de eleição dos representantes (pelo menos protocolarmente) do Poder Judicial.

De referir que com base nessas leis, já foram realizadas duas eleições para esses magistrados.

## VI

### QUE CONCLUSÕES RETIRAR DAS CONSIDERAÇÕES EXPOSTAS?

1 – À propósito da questão de saber qual a natureza do Ministério Público e que lugar ocupa no ordenamento jurídico e no sistema de justiça português, o Dr. José António Barreiros (Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa e advogado), na sua comunicação sobre o “Programa Para um Estatuto do Ministério Público”, por ocasião da realização do I Congresso Nacional do Ministério Público, publicada no livro “O Ministério Público Numa Sociedade Democrática” páginas 31 e seguintes, escreve:

“Ora na árvore dos conceitos que se encontram envolvidos nesta matéria, a primeira realidade a constatar é que o texto da Lei fundamental não tomou claramente posição sobre a querela respeitante à natureza jurídica do Ministério Público, não se tendo pronunciado de modo expreso quanto á sua pertinência ao universo administrativo, como entidade dependente do executivo, como entidade integrada no campo da justiça, com estatuto paritário, se não homólogo, ao dos magistrados propriamente ditos, ou como órgão da administração judiciária, tal qual vem propugnando a moderna doutrina, com aplauso generalizado da jurisprudência.

Trata-se de uma ausência de comprometimento explícito, fácvil de justificar, atendendo, por um lado, ao carácter complexo e parcialmente irresoluto da problemática e, por outro lado, à própria ambiguidade ecléctica de muitos dos fundamentos da Constituição que ensaiou um compromisso – nem sempre sucedido – entre concepções de natureza estatista e colectivizante e institutos típicos do Estado liberal, nomeadamente em matéria de direitos, liberdades e garantias.

Ora, se a concepção autoritária, tal qual vingava anteriormente à entrada em vigor da Constituição, não poderia ter sido aceite, estando subconscientemente presente como cenário a encerrar na nossa vida pública, duvidoso é que, em termos da constituinte, houvesse ideias mais claras do que a necessidade de rejeição do passado.

E assim, na Constituição, mantém-se a noção de que os agentes do Ministério Público são “hierarquicamente subordinados”, determina-se que o Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, qualificam-se os agentes do Ministério Público como “magistrados”, e sistematicamente insere-se o quadro essencial do seu conteúdo num capítulo independente daquele em que se prevêm



normas sobre os magistrados judiciais, e ambas integradas num capítulo da Constituição dedicado aos tribunais.

A Constituição, em suma, se pouco explicita quanto ao que significa, em concreto, esta hierarquia dos magistrados do Ministério Público, só indirectamente, através de uma colocação sistemática dos seus preceitos, é que expressou a noção de autonomia do Ministério Público relativamente aos magistrados judiciais.

Mas, na verdade, se esta ideia autonómica se pode colher apenas pelo índice da Lei Fundamental – argumento sempre menor de teoria de interpretação – também é certo que os seus contornos se não acham explicitados pelos normativos deste diploma legal, salvo naquilo em que ele prevê na disposição respeitante às garantias do processo criminal, nomeadamente ao estipular que “o processo penal terá estrutura acusatória”.

Sucedem, no entanto, a tomar o conceito de “estrutura acusatória” em termos de sua intrínseca literalidade semântica – e não parece à primeira vista que devemos deixar de o fazer, pois a Constituição não utilizou o termo que poderia ter usado em alternativa, de “princípio acusatório” – ele não poderá deixar de significar que aquela autonomia do Ministério Público relativamente ao poder judicial resulta, afinal, do próprio carácter de parte do Ministério Público, entidade cujo estatuto se desvaloriza assim, substancialmente, relativamente àquilo que é a realidade presente, para se situar numa parificação dialéctica relativamente ao acusado.

Autonomia funcional do Ministério Público relativamente ao poder judiciário e estrutura acusatória do processo penal – salvo se os conceitos forem usados num sentido meramente figurado – são noções que apenas se compreendem, sendo o Ministério Público como parte processual.

Ora é isso precisamente que constitui a linha evolutiva mais significativa das perspectivas actualmente em debate no ordenamento italiano que certa doutrina, em comunicação precisamente endereçada ao Ministério Público, propugna como orientação admissível para o nosso direito.

E porque não haveremos nós também de a aceitar?”. Fim de citação.

Mais adiante, esse autor acrescenta: “(...) É que, uma das exigências mais instantes da nossa vida colectiva consiste na necessidade de assegurar os mecanismos garantes de uma mediação política entre os órgãos de Justiça e os demais órgãos constitucionais, sobretudo de modo a prosseguir aquela sincronização de esforços que o aumento exponencial da criminalidade, sobretudo da criminalidade violenta organizada, torna prioritária, em ordem a estabelecer as necessárias correcções adaptativas na linha de demarcação da ilicitude.

Mediação política que – deve reconhecer-se nestes tempos de emotividade dos discursos políticos – não pode significar conformismo das instâncias judiciárias com todas as variáveis pequenas necessidades do quotidiano governamental ou parlamentar, mas que se prende diversamente com o desejável ajustamento dos órgãos judiciais e da administração judiciária às opções de política criminal colectivamente definidas.

(...) A única eventualidade, neste contexto, será garantir que essa mediação política se efectue através do Ministério Público, tanto que essa entidade, pela natureza própria das suas funções, exerce – sobretudo no âmbito criminal – uma tarefa de inequívoca politicidade, estando pois caduco hoje o dogma da neutralidade da acusação relativamente aos fundamentos do ordenamento político.

Ao seleccionar as condutas a investigar, ao optar pela sujeição a juízo imediato de certos factos, ao promover diligências instrutórias que levarão ao sucesso da acusação, ao decidir-se pelo zelo persecutório quanto a certas infracções, e tudo isto ao lado de omissões acusatórias, de retardamento promocional quanto ao que, no seu critério, tem por menos relevante e menos urgente, que mais faz o Ministério Público, na prática, senão exercitar um juízo valorativo quanto às prioridades sociais, um juízo afinal de intrínseca natureza política?”. Fim de citação.

2 – Contrapondo este modo de ver – diga-se, em bom da verdade, que tem o grande mérito de trazer ao lume questões tão pertinentes, quanto oportunas e que representam um “plus” e um desafio incontornável quando se enceta o exercício de reflexão sobre essa matéria complexa, substanciando teses e posicionamentos dificilmente rebatíveis – devo dizer o que segue:

**a) Quanto à natureza do Ministério Público:**

É absolutamente inegável que à semelhança de todas as instituições criadas pelo poder político, segundo uma ideia de Estado descrita além, o Ministério Público – esteja ou não integrado, de pleno direito, no poder judicial; seja ou não independente ou autónomo – não tem como esquivar-se da qualificação de órgão do Estado (instrumento, portanto, do poder político) criado para permitir e concorrer a uma governação, segundo critérios e interesses da classe dominante na luta dialéctica que conduziu ao surgimento desse mesmo Estado.

Por aqui, não se consegue descortinar qualquer diferença de natureza entre esta entidade (o Ministério Público) e as demais, incluindo os próprios tribunais, ainda que, numa visão reducionista, esses sejam sinónimos de juiz, porquanto todas seriam, simultaneamente, emanação e instrumentos da afirmação e manutenção do poder do Estado. E, então, o Ministério Público será um órgão político-administrativo.

Até porque os postulados constitucionais e legais que enformam, formal e legalmente, os estatutos desse órgão do Estado e dos seus membros (ou agentes), enumerados mais acima, de acordo com os vários ordenamentos jurídicos citados, apenas a título de exemplo, a essa conclusão levam, sem grandes esforços de interpretação.

Contudo, todos – mesmo os que se deixam levar pela formulação constitucional que o considera um órgão do Estado que “junto dos tribunais” (caso da Constituição da Guiné-Bissau) fiscaliza a legalidade e representa o interesse público e social ou que o considera “uma função essencial à justiça” (caso da Constituição Brasileira) – nos compenetrámos em que é nos tribunais que o Ministério Público exerce o essencial (senão mesmo a totalidade) das suas atribuições e competências, quer cíveis, quer, sobretudo, criminais.

Todos reconhecem a inerência das acções do Ministério Público aos tribunais, tanto mais que os membros (ou agentes,) do Ministério Público, chame-se-lhes magistrados ou não, são – ou devem ser – formados em Direito e sofrer o tirocínio específico que os habilita a exercer nos tribunais, nas mesmas condições que os juízes, nada ficando a dever a estes últimos, em matéria de formação jurídica e judiciária.

Ora, assim sendo, não parece curial, nem consentânea com os princípios da separação dos poderes e da independência dos tribunais, enquanto valores estruturantes do Estado Democrático de Direito, que um órgão político-administrativo se sedeie nos tribunais com um potencial interventor que condicione, sobremaneira, e de forma incisiva, o labor dos tribunais (dos juízes, portanto), ainda que em nome da necessidade de “mediação política”, entre os juízes (do poder judiciário) e as autoridades político-administrativas (do poder político “stricto sensu”), a quem incumbe definir as políticas para a Justiça e velar pelo seu respeito e implementação.

Doutra maneira, toda a infra-estrutura e a correspondente super-estrutura em que assentam os princípios democráticos proclamados e propalados, aos quatro ventos, pelo universo fora, não passarão de farsas e autênticas Torres de Babel!

Daí que, a inserção do Ministério Público nos tribunais e o facto de a sua actividade se contextualizar no seio dos tribunais, só pode entender-se e fazer sentido, sendo esse órgão, um órgão e uma entidade judiciária e judicializada.

#### **b) Quanto à sua posição em matéria processual:**

Aqueles que se resignam perante a inadequação da qualificação do Ministério Público como uma entidade político-administrativa, porquanto descabida, paradoxal e contraditória, queimam o último fôlego de sua resistência desenfreada, satisfazendo-se em dizer que, se bem que o Ministério Público seja uma entidade no interior dos tribunais e não fora deles ou estranha a eles, Ele não passa de uma parte processual, em perfeita “parificação” com o arguido ou a parte oposta na relação controvertida.

Isto, nomeadamente, quando acusa (porque a Constituição portuguesa, por exemplo, ao invés de dizer que o processo penal caracterizar-se-á pelo “princípio acusatório”, ela diz que o processo penal terá “estrutura acusatória”) ou representa/patrocina outrem (o Estado Administração e outras pessoas jurídicas da Administração Central ou periféricas e ainda particulares, em nome da defesa de interesses sociais, como é o caso dos trabalhadores, etc.).

Terão alguma razão na parte que do Ministério Público intervém nos processos cíveis, em representação e patrocínio do Estado Administração, designadamente quando Este esteja em conflitos de interesse com os particulares. Pois, nesses casos, aparece colocado ao lado de uma das partes, por ventura contra a parte contrária.

E esta postura encontra dificuldades de enquadramento nos princípios constitucionais que norteiam e devem nortear a actuação do Ministério Público. Quais sejam os da objectividade, da legalidade e da defesa do interesse público colectivo (do Estado Colectividade, portanto).

Todavia, quer nos casos de representação, em processo, do Estado Administração, quer nos casos de patrocínio dos trabalhadores, em processos laborais, o móbil da intervenção do Ministério Público e que está subjacente à consagração constitucional e legal de tais possibilidades, jamais pode confundir-se com a defesa dos interesses subjectivos e concretos deste ou daquele dirigente, deste ou daquele Departamento do Estado, deste ou daquele trabalhador que apenas pretenda obter vantagens para si, pondo em causa, intencional e deliberadamente, os interesses da entidade patronal, prejudicando-a.

O móbil é, sim, em ambos os casos, o da defesa de valores sociais e colectivos que ao Estado Colectividade incumbe, através das estruturas, dos serviços do Estado Administração e por intermédio das pessoas que laboram nessas estruturas e nesses serviços. Daí que tais estruturas e serviços e as pessoas neles trabalhando devam prosseguir os fins e os objectivos do Estado Colectividade e não, directamente, os seus interesses privados políticos ou doutra natureza. E nessa defesa contam com os tribunais e dentro deles o Ministério Público e os próprios juízes.

No caso particular da representação/patrocínio dos trabalhadores, o móbil tem que ver com a protecção do valor social trabalho empregue pelo trabalhador, a favor do patrão, da manutenção do posto de trabalho e de uma remuneração justa desse trabalho (até pelo impacto positivo que isso tem na sociedade e na família), contra, eventuais prepotências e desmandos por parte de entidades patronais, aproveitando-se das fragilidades económicas – e não só – dos trabalhadores.

Num Estado que se assume como Estado Social de Direito, parece caber nas suas preocupações, essa motivação e esse dever de estabelecer o equilíbrio social na relação laboral.

Reconheço, no entanto, as dificuldades de compaginação dos princípios da objectividade e da legalidade que devem reger a intervenção dos tribunais (do Ministério Público, evidentemente) com a prossecução da política de defesa dos valores e dos fins sociais. Mais não seja porque aqueles princípios obrigariam a que os tribunais (o Ministério Público incluído) se colocassem na equidistância em relação às partes processuais, ainda que uma das partes seja o Estado Administração, agindo em nome, em última instância, do Estado Colectividade.

De nada adianta vir argumentar-se dizendo que, afinal, quando o Ministério Público representa/patrocina não é propriamente parte. Pois apetece dizer que se não é parte, age, sem dúvida em representação e em nome da parte representada, em defesa dos interesses desta, por ventura em detrimento dos interesses da outra não por ele representada.

Já a representação dos *incapazes* (aqui uma intervenção acessória e residual, não sem padecer, contudo, das mesmas dificuldades de compaginação apontadas aos casos de representação do Estado Administração e dos trabalhadores) e dos *ausentes* (sobretudo desses últimos, entendidos em sentido estritamente jurídico) parece enquadra-se, perfeitamente nas funções naturais do Ministério Público, cujo exercício deve orientar-se por critérios de objectividade e da legalidade. Assume aqui o seu peso total o papel do Estado Colectividade em defesa dos interesses colectivos.

**Agora, em matéria processual criminal, a situação do Ministério Público é totalmente diferente.**

E é totalmente diferente pelo seguinte:

- A circunstância de o Ministério Público puder acusar um determinado processo (e digo puder acusar, na justa medida em que não está no processo para acusar por acusar porque lhe interessa a ele ou a alguém acusar, mas para, se for caso, arquivar ou abster-se de acusar e só acusar quando colocado, após aturada investigação, perante a existência de fortes e sérios indícios da prática dos factos subsumíveis na lei penal como crimes e do (s) autor (es) desses mesmos e do preenchimento das condições de imputabilidade e de punibilidade) não lhe atribui a qualidade de parte processual por contraposição com o acusado, cabendo, então, ao juiz “imparcial” julgar quem tem razão: se o Ministério Público, se o acusado (a defesa);

- Nem é por a Constituição portuguesa, por exemplo (de resto, a Constituição da Guiné-Bissau expressa-se nos mesmos termos, no nº 5 do seu artigo 42º), empregar a expressão “estrutura acusatória” e não “princípio acusatório” que faz do Ministério Público (entidade que no tribunal pode proferir despacho de acusação para concluir uma fase do processo de inquérito/investigação/instrução) uma parte processual. Qualificação que, segundo este modo de ver, não teria se a Constituição tivesse empregue a expressão “princípio acusatório”.

Aliás, será preciso dizer que não sendo embora indiferente, nem representando um mero trocadilho de palavras usar uma expressão ou outra, a verdade é que me parece ser mais feliz usar a primeira expressão do que a segunda, pois a primeira plasma na segunda e a pressupõe, portanto.

Tem, outrossim, a vantagem de espelhar melhor a ideia da repartição/estruturação do processo penal em fases diferenciadas, mas complementares, num único ciclo que conduzirá a uma tomada de posição por parte do tribunal quanto ao apuramento da verdade material dos factos, sua imputabilidade e eventual responsabilização ou não, traduzindo na prática o princípio acusatório que lhe é anterior.

- Estrutura acusatória não só é decorrência lógica e fatal do corte, revolucionário que foi preciso fazer com o passado inquisitório, em nome de novos e nobres valores axiológicos fundamentais, frutos da dinâmica e da dialéctica da luta de contrários entre a negação e aceitação dos princípios da observância dos direitos, quer transcendentais, quer fundamentais da pessoa humana, como é resultado da vitória da democracia e do liberalismo sobre o absolutismo e a tirania;

- Estrutura acusatória mais não é do que a substanciação da democratização das sociedades modernas, das suas instituições do poder, a começar pelos tribunais que lhe são garantes;

- Estrutura acusatória significa, enfim, a repartição de competências, no seio dos tribunais, entre quem tem o impulso e a direcção da investigação/dos inquéritos e a conclui e quem – porque estão em causa, de um lado, os bens jurídicos penalmente protegidos, em benefício da sociedade, em geral, ou das pessoas em particular, e que podem estar a ser postos em causa por uma determinada conduta e, do outro lado, direitos fundamentais e princípios que lhes são adjacentes das pessoas acusadas – aparecendo e intervindo, de novo; de fresco, vai ajuizar-se dos factos e dos elementos arrolados até aí e, propiciando o seu contributo, objectivamente e de acordo com a sua consciência, dizer o que se lhe oferece, decidindo;

- Ainda que decida pela absolvição, logo em sentido contrário ao da acusação, não estamos legitimados a admitir de que o juiz julgou entre as partes (acusação, de um lado

e defesa, do outro lado). Senão, que dizer da possibilidade de reformulação da acusação por parte do Ministério Público quando, já em sede da audiência de discussão e julgamento surgirem novos factos ou os antigos ganharem outra feição e outros contornos?, que dizer da possibilidade (permitida) de o Ministério Público retirar a acusação e requerer, em consequência, a absolvição do arguido, anteriormente por ele acusado, quando os contornos do caso a isso tiverem que conduzir, sob pena de inutilidade e da inviabilização da acusação e do prosseguimento do processo?, que dizer do diferente posicionamento que o representante do Ministério Público no Tribunal de Recurso pode ter, face a acusação proferida pelo seu colega da instância “ad quo”, quando haja recurso da decisão condenatória ou absolutória, interpostos, respectivamente pelo condenado ou pelo Ministério Público.

- Ver as coisas doutro modo, empurraria a considerar como parte no processo de recurso interposto pelo condenado, já em sede do tribunal “ad quem”, o próprio tribunal “ad quo” (incluindo o Ministério Público que acusou e o juiz que condenou, em primeira instância), pois do que se recorre, nesse caso, é, antes de mais, da sentença – naturalmente pressupondo, em termos das alegações, a desajusteza da acusação, – tanto mais que o Ministério Público no Tribunal de Recurso não está adstrito ao dever de vinculação relativamente à posição assumida pelo da primeira instância.

**c) Quanto à aferição da independência dos tribunais apenas com referência ao juiz e a questão da subordinação hierárquica no Ministério Público.**

Tem-se defendido – até também por razões de coerência da parte dos que excluem o Ministério Público do poder judicial (ou judiciário, em outra linguagem) – que o facto de algumas (muitas) Constituições, acompanhadas, as mais das vezes, pelas leis ordinárias que corporizam as orgânicas e os estatutos desses operadores de justiça aludirem (ou mais precisamente o estabelecerem) ao princípio de que “o Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direcção do Procurador-Geral da República” ou que “o Procurador-Geral da República é nomeado e exonerado, ouvido o Governo (no caso da Guiné-Bissau) ou sob proposta do Governo (no caso de Portugal) – para citar os n.ºs 2 e 3 do artigo 125.º, conjugado com a alínea p) do artigo 68.º da Constituição da Guiné-Bissau e alínea m) do artigo 136.º, na versão resultante da revisão de 1992, da Constituição portuguesa – é prova de que o Ministério Público e os seus membros ou agentes não são independentes do poder político, nomeadamente do poder executivo.

Faz-se acrescer a esses argumentos os de que o Ministério Público tem, por vezes, intervenção nos processos em representação do Estado Administração (entidade política por excelência) para concluir o mesmo.

De igual modo pode adicionar que nalguns países, como é o caso, mais familiar para mim, de Portugal o Governo, através do Ministro da Justiça, emite instruções (hoje só genéricas) ao Ministério Público dando orientações genéricas em matéria de implementação da política em questões do foro judicial (nomeadamente do no domínio criminal) e que o poder político (Assembleia, Chefe de Estado e Governo) estão representados nos órgãos próprios de gestão e disciplina dos operadores de justiça (designadamente magistrados e, de entre eles, os do Ministério Público).

A meu ver, antes de se concluir, com fundamento nesses argumentos ou postulados constitucionais e legais, pela dependência política do Ministério Público, será preciso distinguir entre as várias situações aqui mencionadas:

- **Nomeação e exoneração do Procurador-geral da República** sob proposta ou ouvido o Governo (casos, respectivamente, de Portugal e da Guiné-Bissau) ou após a aprovação do seu nome por maioria absoluta dos membros do Senado Federal (conforme artigo 128º, parágrafos 1 e 2 da Constituição brasileira de 1988), pelo Presidente da República.

### **Nomeação**

Relativamente a esta questão não será complicado demonstrar a fragilidade dessa argumentação que, com esse fundamento, conclui da dependência política do Ministério Público, porquanto, a ser assim, então a mesma conclusão seria retirada, na esmagadora maioria dos países de língua portuguesa, incluindo o Brasil (exceção feita à Guiné-Bissau, onde o Presidente e o Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça são eleitos pelos seus pares, nas eleições (2) já verificadas, sendo que para as próximas serão pelo universo de todos os magistrados judiciais, da base ao topo da pirâmide orgânica dos tribunais e Portugal onde o Presidente do Supremo Tribunal é eleito pelos seus pares) para os tribunais e os magistrados judiciais já que neles os Presidentes do Supremo Tribunal são nomeados pelo poder político (no caso do Brasil, o sistema é misto: primeiro, o poder político (Presidente da República, após aprovação do Senado) nomeia os Ministros do Supremo Tribunal Federal e, depois, esses elegem, entre si, o Presidente).

Nos Estados Unidos da América – cidadela da democracia – bem assim noutros ordenamentos jurídicos, também o sistema é de nomeação, inclusive, de magistrados judiciais.

Daí, este critério não servir para proceder à distinção entre os magistrados judiciais e os do Ministério Público, em termos de independência face ao poder político.

### **Exoneração**

Já quanto ao aspecto da exoneração, é mister dizer que o Ministério Público é mais vulnerável que a magistratura judicial, em termos globais. Aqui sim, haverá maior dependência política do Ministério Público face ao poder político do que a magistratura judicial o é, porquanto, na maioria dos casos em que os juízes são nomeados pelo poder político, não são exonerados por este. Isto porque para o Ministério Público o sistema é de nomeação e exoneração pelo poder político, não havendo memória e conhecimento de algum caso de eleição do Procurador-Geral da República.

Será, certamente, mais por esta janela que o Ministério Público é mais dependente do que a magistratura judicial.

- Subordinação hierárquica dos magistrados do Ministério Público perante o Procurador-Geral da República.

Só estabelecendo um nexos entre este aspecto e o imediatamente anterior se pode melhor analisar a primeira e posicionar-se adequadamente.

É que a dependência do Ministério Público face ao poder político, medida a partir do poder deste último em nomear e, sobretudo, exonerar o Procurador-Geral da República só pode contaminar a independência de todo o Ministério Público (de todos os magistrados do Ministério Público, portanto) por via da subordinação hierárquica, sendo esta entendida como um poder que o Procurador-Geral da República tem de dar instruções e de emitir directivas e orientações concretas aos magistrados do Ministério Público, em matéria processual e que esses devam acatar, sob pena de obediência e lei faltando, com todas as consequências, em sede de responsabilidade, em que possam incorrer.

E será, então, por aqui que os magistrados do Ministério Público ficariam afectados pela relação directa (nexo de causalidade) que haveria entre a vulnerabilidade do Procurador-Geral da República e a dos magistrados do Ministério Público que aquela acarretaria por arrastamento. Já que esses últimos há muito que, em resultado de sucessivas reformas dos respectivos estatutos, deixaram de ser nomeados e exonerados pelo poder político (nem mesmo pelo próprio Procurador-Geral da República), mas sim pelos Conselhos Superiores da Magistratura do Ministério Público (ou órgãos similares de gestão e disciplina da classe).

Acontece, porém, que as coisas não se passam, necessária e universalmente, desse modo.

Desde logo porque em praticamente todos os ordenamentos jurídicos, imbuídos de valores da democracia e da salvaguarda dos direitos humanos, optaram pela independentização dos órgãos de gestão e de disciplina dos profissionais do foro face ao poder político, criando órgãos próprios e conferindo-lhes poderes de selecção, nomeação e de disciplina daqueles, apenas tendo que haver concertação com os Governos, em matéria orçamental e da política global de quadros.

Pelo que, hoje em dia, em praticamente todas as Constituições consultadas (nomeadamente as dos países de língua portuguesa), bem como os estatutos e leis orgânicas que regulam o Ministério Público nesses países, os Magistrados do Ministério Público estão na dependência não do Procurador-Geral da República, mas da Procuradoria-Geral e, dentro desta, do Conselho Superior da respectiva Magistratura. Paradoxalmente, a única Constituição que, mesmo após a criação por lei do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público continua a falar da subordinação hierárquica dos Magistrados do Ministério Público perante o Procurador-Geral da República é a da Guiné-Bissau (redacção essa que não subsistirá, seguramente, à próxima revisão constitucional).

Poderá dizer-se: vai dar ao mesmo! Não, respondo eu, não vai dar ao mesmo. Pois esse órgão é colegial e é constituído por membros corporativos (normalmente maioritários) e por membros designados pelos outros órgãos de Soberania, fora dos quadros da Magistratura para os representar (aliás, passa-se, rigorosamente, o mesmo com os Conselhos Superiores das Magistraturas Judiciais). Órgão esse, que delibera por maioria, tendo apenas o Procurador-Geral da República (ou o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Presidente, por inerência do Conselho Superior da respectiva Magistratura), na sua qualidade de Presidente do Conselho, por inerência, voto de desempate.



Importa sublinhar ainda que ao Conselho Superior da Magistratura não compete, salvo responsabilização disciplinar, em consequência de infracção disciplinar ou qualificação e promoção profissional e na carreira condicionadas pelos resultados do desempenho profissional apurados em processos de inspecção, imiscuir-se na intervenção técnica dos Magistrados do Ministério Público nos processos à cargo destes. Aí, não pode haver instruções ou ordens por parte do Conselho.

Diz a lei que os Magistrados de grau inferior devem acatar as decisões, instruções e ordens dos de grau superior (assim como os tribunais inferiores ou juízes inferiores devem acatar e respeitar as decisões dos tribunais superiores ou juízes superiores, tomadas em sede de recurso). Donde, as dimanadas do Procurador-Geral da República (é a concretização do princípio da subordinação hierárquica).

Mas há limites a essa disposição:

. **O primeiro** e mais importante (um enunciado ínsito nos princípios estruturantes da orgânica e dos Estatutos do Ministério Público e dos seus Magistrados da Guiné-Bissau, compreendido no preâmbulo desses diplomas) é a **Objecção de Consciência**, com base na qual as ordens, instruções e directivas superiores podem não ser acatadas pelos Magistrados de grau inferior. O que lhes permite decidir e agir de acordo com a sua consciência.

. **O segundo** é a **legalidade** das ordens, instruções e directivas dimanadas dos superiores hierárquicos. As que forem, fundadamente, consideradas ilegais não devem, sequer, ser acatadas.

Em qualquer destes casos, o que resta ao superior hierárquico é modificar as instruções, ordens ou directivas (nos casos de ilegalidade) ou avocar os processos ou o poder de prática dos actos que estiverem em causa, designando outros Magistrados para deles se ocuparem, em consciência.

Perante todas essas prescrições legais, o Procurador-Geral da República, vem-se assumindo, de mais a mais, como um coordenador de uma equipa composta por muitas pessoas e que – sob pena de deriva da instituição – carece de coordenação e de guia, podendo ter, por esse facto, algum poder de influência.

E isto é tanto mais verdade, quanto ao próprio Procurador-Geral da República a lei confere atribuições e competências próprias nos Tribunais Superiores (Plenário do Supremo Tribunal de Justiça, no caso da Guiné-Bissau) para significar que ele próprio também é Magistrado e é disso que ele se ocupa primacialmente.

Senão, pode questionar-se também a existência de Juízes Presidentes de Tribunais (incluindo o juiz presidente do Supremo Tribunal de Justiça) lá onde se acha que havendo um nº 1, todos os outros são ou devem dele subordinados.

*Com isto, a meu ver, estão criadas todas as condições para que – sendo já ponto assente que o Ministério Público integra os tribunais – a independência dos tribunais seja entendida como poder de decisão da parte dos Magistrados, obedecendo apenas a lei e a sua consciência. E isso seria válido, quer para os Magistrados Judiciais, quer para os Magistrados do Ministério Público, já que, em praticamente tudo o resto (inamovibilidade, irredutibilidade dos vencimentos, não perseguição por decisões*

*tomadas, no exercício de funções, salvo casos específicos previstos na lei e na forma de lei, etc.) há paralelismo.*

**d) Quanto à mediação política (através do Ministério Público) que se julga necessária e útil, a fim de permitir pontos de contacto entre os órgãos do poder político com competência para definir a política da justiça, nomeadamente a política criminal, de um lado, e os órgãos encarregues de sua aplicação e implementação (os tribunais), numa relação que susceptibilizaria interdependência e co-responsabilização.**

Por tudo o que vai dito e demonstrado acima – ainda que se reconheça o mérito desta forma de ver (esta proposta, por assim dizer) – não parece haver lugar a uma mediação política que não por via dos mecanismos já existentes e que se podem resumir no seguinte:

- iniciativa legislativa e competência para legislar sobre a definição da política criminal (definição dos crimes, das penas e dos pressupostos e condições de sua aplicação), se necessário ouvindo os Conselhos Superiores das Magistraturas e os Sindicatos e outros órgãos corporativos das classes dos operadores da justiça, da competência dos órgãos do poder político;
- iniciativa legislativa e competência para legislar em matéria dos estatutos dos operadores de justiça e da orgânica dos tribunais, por parte dos outros órgãos do poder político, ouvindo os órgãos específicos daqueles;
- representação dos outros órgãos do poder político nos órgãos de gestão e disciplina das classes dos operadores de justiça;
- definição dos recursos e das condições de trabalho dos tribunais.
- 

Qualquer mediação que passe por utilizar o Ministério Público como instrumento ou via pelo qual o poder político participa da execução e implementação de sua política para o sector, fará entrar pela janela a politização dos tribunais e da justiça, aspecto nefasto esse que foi jogado pela porta fora, através das conquistas democráticas que desmoronaram a inquisição e o despotismo.

De resto, é meu entendimento de que nessa luta pela independência dos tribunais todos os operadores da justiça devem falar a mesma linguagem e unirem esforços. Os juízes jamais deverão acomodar-se com a aparente consagração da sua independência para se julgarem superiores aos seus colegas do Ministério Público ou detentores da ética e de reserva moral que asseguram as garantias dos direitos dos cidadãos.

Isto é pura ilusão! Na medida em que, enquanto persistirem os resquícios da instrumentalização política do Ministério Público, os tribunais (os juízes) jamais serão independentes.

Basta para isso que se tenha em conta o facto inofismável, e cada vez mais trivial e incisivo, de que o Ministério Público tende a assumir papel de grande relevo na condução de processos crimes, em fases tão delicados em que se requer maior acuidade

em matéria de definição do “fine tuning” onde possam equilibrar-se o princípio da observância dos direitos dos suspeitos e o do combate, sem tréguas, à criminalidade.

Sabe-se que nem sempre são suficientes as intervenções dos mecanismos do “habeas corpus” e dos juízes na autorização ou validação das medidas restritivas ou privativas da liberdade.

O próprio Dr. José António Barreiros, citado supra, chama à colação um pormenor importantíssimo do processo penal e que se prende com a possibilidade que é dada ao Ministério Público para, querendo, manipular o “timing” e a oportunidade de condução dos inquéritos e da submissão dos processos a julgamento, sem qualquer hipótese de controlo e fiscalização, no seio dos tribunais e muito menos fora deles.

E diz que isso é politicidade. Pelo que melhor seria preservar esta possibilidade e esta característica não enveredando pela judicialização do Ministério Público. Pelo contrário, ideal seria que esse órgão fosse uma espécie de mãozinha invisível através da qual o poder político pudesse compartilhar no processo de aplicação e de implementação das políticas por ele engendradas. A isso, ele chama de mediação política.

Sendo que por via disso, haveria a possibilidade de fiscalização política do Ministério Público (pelo Parlamento ou outros órgãos do poder político) quanto as opções de escolha de oportunidade que puder fazer.

Sobre isso, tenho a dizer o seguinte:

É, na verdade, um poderoso instrumento que se coloca à mercê do Ministério Público o de fazer opção e ajuizar-se da oportunidade de fazer avançar este ou aquele processo; levar este ou aquele processo ao julgamento e fazer mais isto ou aquilo!

Contudo, julgo que não é um poder tão discricionário quanto “prima facie” se pode admitir. Os mecanismos de controlo já existem, por via de recurso hierárquico no quadro das estruturas próprias do Ministério Público, incluindo a inspeção. Há ainda os direitos dos interessados (particulares, inclusive) se constituírem assistentes e puderem intervir, dando o impulso necessário. Há ainda a pressão dos “lobies” e da opinião pública.

Portanto, será de se evitar essa solução por razões idênticas às que apontei acima para o caso da mediação.

## VII

### RECOMENDAÇÕES

Em sede de recomendações, apraz-me apenas fazer um especial enfoque àcerca da problemática da independência dos tribunais.

Com efeito, recomendo que, de “jure condendo”, se estabeleça o seguinte:

- a) nos sistemas judiciários em que o princípio vigente seja de nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República

- seja designado por um mandato certo e não possa ser exonerado ou destituído, senão em consequência de infração criminal;
- b) nos sistemas de eleição do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República o seja, nas mesmas condições, “mutatis mutandis”;
  - c) que o Ministério Público cesse, em definitivo, de representar o Estado Administração nos tribunais, designadamente nos pleitos que oponham este aos particulares. O que significa que o Ministério Público jamais deve assegurar e albergar a Advocacia do Estado (nisto, os sistemas devem inspirar-se nas soluções consagradas na Constituição brasileira que criou serviços próprios da Advocacia Geral da União),
  - d) que o Ministério Público deixe de representar/patrocinar os trabalhadores nos processos de trabalho;
  - e) que o Ministério Público deixe de fazer consultoria jurídica à favor do Estado Administração, devendo extinguir-se os Conselhos Consultivos da Procuradoria-Geral da República, nos casos em que esses órgãos existam;
  - f) que a subordinação hierárquica, característica do Ministério Público seja encarada apenas como uma forma de coordenação entre as estruturas e os quadros da corporação.

Isto, como forma de obviar a dificuldade, e mesmo a impraticabilidade, de, no seio dos tribunais – e tendo em conta a necessária autonomia dos magistrados do Ministério Público face aos magistrados judiciais, (porque a autonomia do Ministério Público não o contrapõe aos tribunais, porquanto ele é parte integrante dos tribunais, mas sim a dos magistrados do Ministério Público face aos magistrados judiciais – conseguir-se separar as águas.

Isto, por razões que se prendem com a necessidade imperiosa de o Ministério Público ser independente e, com isso, conseguir-se a independência dos tribunais (e, portanto, dos próprios juizes), pois tal representa condição “sine qua non” para o alcance desse desiderato.

Muito obrigado!

